

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 496:

Regulamenta o estabelecimento de jogos de fortuna ou azar.

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 496

Com a publicação da Portaria Ministerial n.º 18 267, ficou autorizado o estabelecimento nesta província de todos os jogos de fortuna ou azar e o respectivo Governo a conceder a exploração, mediante adjudicação, desses jogos assim permitidos por lei.

Dentro do espírito desta portaria foram elaboradas normas de regulamentação do funcionamento dos jogos e estabelecidas as condições das concessões *a título experimental* que, devidamente articuladas e concatenadas, constituem o presente diploma, em cuja elaboração houve a preocupação dominante de acautelar a defesa social e a educação pública, estabelecendo-se medidas que, tanto quanto possível, isolem os jogos e os afastem da vida normal de trabalho.

Tendo em vista garantir a completa observância dessas medidas são previstas as penalidades aplicáveis às infracções, tanto dos concessionários como de outras entidades, assim como uma fiscalização que salvguarde os princípios que orientam este diploma e defenda os interesses do Estado, dos concessionários e do público que frequentar os jogos.

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Macau determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Denominam-se de fortuna ou azar os jogos cujos resultados são contingentes, por dependerem exclusivamente da sorte.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1965, a prática de jogos de fortuna ou azar só será permitida no casino ou casinos que na Província vierem a construir-se, podendo, até o dia anterior àquela data, fazer-se uso dos edifícios e locais que, para tal fim, e mediante oportuna aprovação do Governador da Província, vierem a ser destinados pelo concessionário.

Art. 3.º A autorização para a prática de que trata o artigo 2.º é limitada aos seguintes jogos de fortuna ou azar:

1) Jogos chineses:

- a) Fantan.
- b) Cussec.

2) Jogos europeus:

- a) Bacará «chemin de fer».
- b) Bacará com dois tabuleiros, de banca aberta.
- c) Bacará com dois tabuleiros, de banca ilimitada.
- d) Banca francesa.
- e) «Boule».
- f) «Ecarté».
- g) Roleta.
- h) Trinta-e-quarenta.

§ único. Mediante parecer do Conselho de Inspeção de Jogos, poderá o Governador da Província, por disposição legal, autorizar a prática de outros jogos de fortuna ou azar.

Art. 4.º Para efeitos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, considera-se a Província de Macau, por força da Portaria Ministerial n.º 18 267, de 13 de Fevereiro do corrente ano, zona de jogo permanente.

CAPÍTULO II

Das concessões

Art. 5.º A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar efectuar-se-á em regime de exclusivo e mediante concurso público, limitado ou não, conforme for julgado mais vantajoso aos interesses do turismo e da província, a empresas legalmente constituídas e de garantido crédito, ou a entidades de reconhecida solvabilidade.

Art. 6.º As condições para a concessão da exploração serão especificadas no aviso de abertura de concurso, depois de previamente estudadas por uma comissão nomeada pelo Governador e de que farão parte obrigatoriamente os chefes dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e de Economia e Estatística Geral, e o director do Centro de Informação e Turismo.

Art. 7.º São condições mínimas para a concessão da exploração dos jogos:

a) A construção até 31 de Dezembro de 1964 de um casino modelar e de um hotel de luxo cujas características serão fixadas no anúncio ou aviso de abertura de concurso;

b) O pagamento de uma renda anual cujo montante mínimo será fixado no aviso a que se refere o artigo 10.º

§ 1.º A realização destes empreendimentos de base e dos que a proponente se proponha executar como condições de preferência deverá ser iniciada dentro de 180 dias após a adjudicação, e depois dos respectivos projectos definitivos terem sido devidamente apreciados e informados pela Comissão.

§ 2.º Sobre a renda percebida pelo Estado recairão as percentagens de 5% e de 1% que reverterão para o Fundo de Turismo e para o Montepio Oficial de Macau, respectivamente.

Art. 8.º A concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar será dada por um período improrrogável de 8 anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1962.

§ 1.º A concessão considera-se, todavia, dada pelo Estado, a título experimental e provisório, durante os três primeiros anos de exploração, quanto às cláusulas relativas à exploração do jogo e às percentagens e taxas a perceber pelo Estado. Findo este período, proceder-se-á à revisão do contrato, mas o mesmo só poderá ser alterado por acordo entre as partes.

§ 2.º Durante o período experimental, e enquanto não se encontrarem construídos pelo concessionário o casino e o hotel, os jogos poderão ser explorados, a título provisório, em instalações adequadas àquele fim.

Art. 9.º As entidades que, nos termos do artigo 5.º, pretendam concorrer à exploração dos jogos de fortuna ou azar deverão dirigir as suas propostas ao Governador da Província que as submeterá à apreciação da Comissão constituída nos termos do artigo 156.º do Regulamento geral da administração da fazenda, da sua fiscalização superior e da contabilidade pública nas províncias ultramarinas, aprovado pelo Decreto de 3 de Outubro de 1901.

§ único. O Governador da Província poderá determinar que outras entidades se pronunciem também sobre o conteúdo das propostas.

Art. 10.º A abertura do concurso com a indicação das condições em que o Governo se dispõe a aceitar propostas de interessados será feita no *Boletim Oficial* e nos jornais de maior circulação da província, por meio de aviso em que o Governo fixará as condições mínimas para a aceitação das propostas e que respeitaram às garantias oferecidas pela futura adjudicatária e às condições de realização e de exploração do empreendimento, objecto da concessão, reservando-se o Estado o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente aos interesses do Estado e da Província.

§ único. No anúncio de abertura do concurso, a comissão especificará, além das condições mínimas estabelecidas no artigo 7.º, os sectores em que os concorrentes poderão propor-se realizar obras e melhoramentos e investir capitais, nos prazos e condições a fixar, e que virão a constituir condições de preferência ou vantagens especiais oferecidas pelos proponentes a considerar na adjudicação.

Esses factores serão nomeadamente os seguintes:

1 — Urbanização e saneamento de locais frequentados pelo turismo;

2 — Construção de comunicações em Macau e estabelecimento e exploração de sistemas de transportes entre Macau e Hong-kong, e dentro da Província;

3 — Fomento da indústria e comércio locais;

4 — Formação e educação da mão-de-obra artesanal e da indústria hoteleira;

5 — Quaisquer outras vantagens que visem à expansão do turismo em Macau, ou o progresso económico e social da população, nomeadamente a elevação do seu nível de emprego e de salários.

Art. 11.º Abertas as propostas a Comissão elaborará, dentro do prazo que o Governador fixar, um mapa geral das propostas que conterá todas as condições oferecidas pelos proponentes e as garantias e facilidades que exigem do Estado para realizarem o que se propõem, acompanhando-o de um relatório no qual se pronunciará sobre a proposta que, objectiva e subjectivamente, merece a adjudicação da concessão.

§ 1.º O Governador homologará ou não o parecer da Comissão. Neste último caso, poderá ordenar a adjudicação da concessão à proponente da sua escolha, ou anular o concurso, que ficará, assim, sem qualquer efeito.

§ 2.º O processo do concurso incluindo a celebração da respectiva escritura, deve ficar concluído até 15 de Dezembro de 1961.

Art. 12.º As propostas a que se referem os artigos anteriores só serão consideradas se vierem acompanhadas de todos os elementos necessários a uma completa apreciação das condições oferecidas pelo concorrente, nomeadamente:

1) Documentos que comprovem a idoneidade e a capacidade financeira do concorrente;

2) Declaração da renda anual máxima que oferece pela concessão e que nunca poderá ser inferior à soma da renda fixada pelo Estado, como base mínima, e das percentagens previstas no § 2.º do artigo 7.º;

3) Declaração de que aceita todas as obrigações resultantes do presente diploma e das expressamente previstas no anúncio a que se refere o artigo 10.º;

4) Declaração de que se compromete a aceitar a revisão do contrato, nos termos do § 1.º do artigo 8.º;

5) Descrição pormenorizada dos empreendimentos que se propõe efectuar em contrapartida da concessão do exclusivo, acompanhada de estudos em que se salientem a viabilidade técnica e económica das realizações propostas e o seu efeito sobre o desenvolvimento turístico da Província;

6) Documento comprovativo de abertura de um crédito bancário, à ordem do Governo de Macau, no montante de um milhão de patacas que constituirá uma caução provisória de garantia da proposta e que se transformará em caução definitiva de execução do contrato, caso a adjudicação vier a ser-lhe feita, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 157.º do já citado Regulamento Geral da Administração de Fazenda.

7) Compromisso formal, no caso da adjudicação vier a ser-lhe feita, de depositar em dinheiro na Filial do Banco Nacional Ultramarino em Macau à ordem do Governo, uma caução igual a um terço do investimento total a despender com as obras que a adjudicatária se comprometeu levar a efeito e que será levantada e utilizada sob o *contrôle* do Centro de Informação e Turismo, à medida que forem executadas;

8) Declaração de que nas obras a efectuar observará as determinações das entidades oficiais portuguesas.

§ 1.º Todas as propostas e documentos serão apresentados em duplicado, com o original em papel selado, escritos em português, datados e assinados pelos proponentes, cujas assinaturas serão autenticamente reconhecidas, e enviados em envelopes fechados, devidamente lacrados;

§ 2.º O depósito prévio de garantia a que se refere o n.º 6 deste artigo reverterá para o Estado se o adjudicatário se escusar a manter até ao fim a sua proposta.

Art. 13.º O adjudicatário poderá beneficiar, mediante requerimento, das isenções de contribuições e de impostos de consumo que incidam sobre as operações tendentes à realização dos empreendimentos que se proponha levar a efeito para a consecução do contrato.

Art. 14.º O Governo publicará, em portaria, o regulamento dos jogos europeus e chineses.

§ único. O concessionário fica obrigado a apresentar, ao Governo da Província dentro do prazo de trinta dias, contado da data da assinatura do respectivo contrato, o regulamento dos jogos chineses designados no n.º 1) do artigo 3.º, e do qual, como necessário desenvolvimento, deverão constar as características e funcionamento desses jogos, bem como os direitos e obrigações dos jogadores.

Art. 15.º Finda a concessão, reverterão para o Estado, sem direito a qualquer indemnização, as obras de exclusiva utilidade pública efectuadas pelo concessionário por virtude das obrigações do contrato, com excepção dos empreendimentos e das construções de directa natureza comercial e industrial, e, especificadamente, do hotel e do casino referidos na alínea a) do artigo 7.º

§ único. Porém, findo o contrato, o concessionário ficará obrigado a pôr à disposição do novo concessionário, cedendo-lhe ou transmitindo-lhe em condições que forem determinadas por mútuo acordo, todas as construções e instalações destinadas à exploração dos jogos; e, não havendo acordo, estas condições serão equitativamente estabelecidas pelo Governo.

CAPÍTULO III

Da utilização e frequência das salas de jogos

Art. 16.º No edifício que, em conformidade com a segunda parte do artigo 2.º, vier a ser designado e autorizado para a prática de jogos de fortuna ou azar, haverá salas exclusivamente destinadas a estes e as quais deverão ser localizadas por forma a não se ver do exterior nem das restantes dependências do edifício o que nelas se passa.

§ único. É proibido difundir, para outras dependências ou para o exterior, por meio de quadros eléctricos ou qualquer outro processo, o que se passa nas salas autorizadas para a prática de jogos de fortuna ou azar e se relacione com os mesmos jogos.

Art. 17.º As salas de jogo que vierem a funcionar no edifício de que trata o artigo 16.º não podem ter comunicação directa com o exterior, devendo o jogador entrar e sair do edifício pelas portas destinadas a todos os seus frequentadores.

Art. 18.º A prática dos jogos de fortuna ou azar será exercida em todos os dias do ano.

§ 1.º Em casos de luto nacional, ou noutros em que haja impossibilidade manifesta ou justo escândalo público, poderá o Conselho de Inspeção de Jogos ordenar a suspensão do funcionamento das salas de jogos.

§ 2.º O horário do funcionamento das salas de jogo será fixado por acordo entre o Governador da Província, ouvido o Conselho de Inspeção de Jogos e o concessionário.

Art. 19.º As salas de jogos destinam-se exclusivamente à prática dos jogos permitidos pelo artigo 3.º e dos que vierem a ser

autorizados nos termos do § único do mesmo artigo, bem como ao exercício das actividades a eles inerentes.

Art. 20.º O concessionário poderá, precedendo autorização do Conselho de Inspeção de Jogos, ter salas independentes, mas contíguas, para os jogos da «Boule», bacará ou outros cuja prática venha a ser autorizada.

Art. 21.º O concessionário poderá reservar o acesso a determinada sala, desde que mantenha em funcionamento, com os mesmos jogos que nela se pratiquem, uma outra destinada à generalidade dos frequentadores.

Art. 22.º A troca de moedas estrangeiras por patacas que vier a operar-se nas salas de jogos, e para efeitos destes, será efectuada sempre ao câmbio do dia.

Art. 23.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos europeus:

1) Aos indivíduos de qualquer nacionalidade que, domiciliados na Província, tenham menos de 25 anos, e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

2) Aos de qualquer nacionalidade que tenham menos de 21 anos;

3) Aos agentes de serviço público e aos militares, em activo serviço ou na inactividade, aos empregados dos corpos ou corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica e corporativos, e de assistência e previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que aufram maiores proventos.

4) Aos assalariados de quaisquer actividades;

5) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou em qualquer outro susceptível de provocar escândalo.

§ 1.º Exceptuam-se da aplicação deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos mas sem que lhes seja permitido jogar, os funcionários que por força das suas funções tenham que as frequentar e ainda:

1) O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;

2) O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;

3) O presidente do corpo administrativo da localidade onde funcionarem os jogos;

4) Os membros dos corpos gerentes da empresa concessionária.

§ 2.º Ficam igualmente exceptuados do disposto no corpo deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos, mas apenas por motivo de serviço:

1) Os representantes do corpo consular português;

2) Os magistrados judiciais, os do Ministério Público, funcionários da Justiça e da Polícia Judiciária;

3) O comandante, oficiais e agentes da Polícia de Segurança Pública;

4) O administrador do Concelho da localidade onde funcionarem os jogos;

5) Os funcionários do Centro de Informação e Turismo.

§ 3.º Poderá o Conselho de Inspeção de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique, determinar a proibição permanente de determinados indivíduos não abrangidos por este artigo.

§ 4.º Quando haja motivo fundamentado, poderão os fiscais adstritos ao Conselho de Inspeção de Jogos proibir o acesso às salas de jogos a indivíduos que nela pretendam ingressar.

§ 5.º Em relação aos jogos chineses o acesso às salas de jogos continuará a regular-se pela legislação vigente na Província.

Art. 24.º A admissão nas salas de jogos dos funcionários a que se referem os n.ºs 1) a 3) do § 1.º e n.ºs 1) a 5) do § 2.º, ambos do artigo 23.º poderá fazer-se mediante a apresentação de cartão especial, fornecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos a requisição dos respectivos Serviços, ou pela exibição do cartão

de identidade ou documento passado, para esse feito, pelos mesmos Serviços.

Art. 25.º O Conselho de Inspeção de Jogos, quando se verificarem circunstâncias especiais, poderá autorizar a entrada nas salas de jogos, a título excepcional e independentemente de quaisquer formalidades, a entidades a quem normalmente está vedado o acesso às mesmas salas, não sendo permitido, no entanto, àquelas entidades a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar.

Art. 26.º Todo aquele que seja encontrado numa sala de jogo em infracção das disposições legais ou que pela sua conduta não deva ali manter-se será mandado retirar, sob pena de desobediência à autoridade no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelo Conselho de Inspeção, além do procedimento disciplinar quando se trate de funcionários.

Art. 27.º Os empregados do concessionário, seja qual for a sua categoria e função, não poderão tomar parte, directamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no edifício que para tal fim for designado, nem explorá-los por sua conta, ficando-lhes também vedado participar, por qualquer forma, nos lucros desses jogos, sob pena de serem destituídos das suas funções e de lhes ser proibida a entrada nas salas respectivas.

Art. 28.º A constituição dos quadros do pessoal do concessionário que deva prestar serviço nas salas de jogos fica sujeita, sempre que o Conselho de Inspeção de Jogos o entenda necessário, às alterações reputadas convenientes.

Art. 30.º Os empregados das salas de jogos de fortuna ou azar são obrigados:

- 1) A cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais;
- 2) A exercer as suas funções com a maior disciplina e correcção;
- 3) A apresentar-se ao serviço decentemente vestidos, com o traje que venha a ser aprovado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da empresa concessionária;
- 4) A fornecer aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos todos os esclarecimentos que possam prestar em razão do seu emprego e que por eles lhes sejam pedidos no exercício das suas funções.

Art. 30.º Aos empregados das salas de jogos de fortuna ou azar é proibido:

- 1) Proceder à marcação antecipada de lugares às mesas de jogos;
- 2) Solicitar gratificações.

Art. 31.º O concessionário manterá durante todo o tempo de funcionamento das salas de jogos, e junto à entrada delas, um serviço devidamente apetrechado e dotado com pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que as pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

Art. 32.º O concessionário é obrigado a afixar os seguintes avisos em português, chinês e inglês.

- 1) À entrada das salas de jogos de fortuna ou azar:
 - a) Indicando as horas normais de abertura e encerramento das mesmas salas;
 - b) Inserindo as disposições do artigo 23.º
- 2) Dentro das salas de jogos:
 - a) Esclarecendo que é proibido aos empregados das salas de jogos, sob pena de despedimento, fazer marcações antecipadas de lugares às mesas de jogos, e de que, em princípio, os lugares sentados são reservados aos jogadores presentes no momento em que se inicie a partida;

b) Prevenindo de que os jogos só podem ser praticados a dinheiro e de que nos jogos europeus as importâncias jogadas serão representadas por fichas fornecidas pelo casino.

c) E junto ou sobre cada mesa de jogo em que o aviso se torne necessário:

Indicando o número da mesa, o capital em giro inicial e, sob a forma de quadro, o mínimo das apostas e o seu máximo em cada uma das diferentes marcações possíveis.

Art. 33.º Sempre que os fiscais usem da prerrogativa que lhes concede o § 4.º do artigo 23.º, transmitirão ao Conselho de Inspeção de Jogos, no mais curto prazo, os motivos que determinaram a sua decisão.

§ único. Da decisão a que se refere o corpo do presente artigo poderão os interessados e o concessionário, sem prejuízo do seu imediato cumprimento, recorrer para o Conselho de Inspeção de Jogos no prazo de cinco dias.

Art. 34.º O concessionário será sempre notificado, pelo Conselho de Inspeção de Jogos, das proibições que por este hajam sido determinadas nos termos do § 3.º do artigo 23.º

Art. 35.º O concessionário é obrigado a:

- 1) Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração, tendo sempre em consideração as observações e reparos formulados pelo Conselho de Inspeção de Jogos;
- 2) Informar o Conselho de Inspeção de Jogos, com a antecedência de oito dias, pelo menos, da necessidade de qualquer alteração da hora da abertura das salas de jogos.

CAPÍTULO IV

Do regime tributário

Art. 36.º O pagamento da renda, bem como dos adicionais, serão efectuados adiantada e mensalmente, nos cofres da Fazenda Nacional, até o dia 10 inclusive de cada mês, e mediante guia passada pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ único. A renda e o adicional para o Montepio Oficial continuarão a ser escriturados nas tabelas de rendimentos do Estado, em regime de consignação e sob as rubricas que actualmente lhes são atribuídas, e o adicional para o Fundo de Turismo será escriturado consignadamente também e sob a rubrica que oportunamente vier a ser criada por diploma legal.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 37.º A entidade competente para exercer a fiscalização dos jogos de fortuna ou azar é o Conselho de Inspeção de Jogos que será constituído por um presidente e dois vogais, todos da livre escolha do Governador da Província.

§ único. Junto do Conselho, e subordinado a ele, funcionará um corpo de fiscais que será nomeado igualmente pelo Governador da Província, de acordo com as necessidades da fiscalização a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 38.º Ao presidente do Conselho de Inspeção de Jogos compete, em especial, promover a execução das deliberações do Conselho e distribuir pelos vogais, para efeitos de estudo e informação, os processos sobre assuntos que não sejam da sua exclusiva competência.

Art. 39.º Ao Conselho de Inspeção de Jogos compete especialmente:

- 1) Fiscalizar, superiormente, toda a actividade dos concessionários de jogos, em ordem à observância das cláusulas das concessões, a defender os interesses do Estado e a garantir a defesa dos direitos do público frequentador;
- 2) Controlar o percibimento das receitas destinadas ao Estado, resultantes da exploração;

3) Orientar e dirigir os serviços de fiscalização adstritos ou destacados para a fiscalização dos jogos do casino;

4) Apresentar, superiormente, relatório anual sobre as condições em que decorreu o cumprimento das obrigações do concessionário e sobre a actuação dos serviços de inspecção;

5) Propor ao Governo todas as alterações e modificações à regulamentação dos jogos de casino bem como a alteração e modificação das cláusulas das concessões.

Art. 40.º Compete ao pessoal do Corpo de Fiscais a que se refere o § único do artigo 37.º:

1) Colher os elementos que se julguem necessários para conveniente apreciação, por parte do Estado, das condições em que se exerce a exploração, registando-os nos livros e impressos que forem adoptados;

2) Verificar o cumprimento do disposto nos artigos 23.º e 24.º

3) Participar, por escrito, qualquer ocorrência que envolva infracção das disposições do presente regulamento, ou levantar autos de notícia, devidamente testemunhados;

4) Comunicar ao Conselho de Inspeção de Jogos todos os assuntos que por este devam ser apreciados e resolvidos.

Art. 41.º O concessionário é obrigado a facultar aos funcionários do Corpo de Fiscais de que trata o § único do artigo 37.º as informações e os elementos que lhe forem solicitados.

Art. 42.º O Conselho de Inspeção de Jogos reunirá todas as vezes que o presidente o convocar e obrigatoriamente uma vez por mês.

Art. 43.º Aos membros do Conselho de Inspeção de Jogos serão abonadas as gratificações que vierem a ser superiormente autorizadas e que serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações que lhes estejam atribuídas.

Art. 44.º Os membros do Conselho de Inspeção de Jogos e os funcionários do Corpo de Fiscais de que trata o § único do artigo 37.º gozam das seguintes prerrogativas:

1) São dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa.

2) Podem prender em flagrante delito todos os indivíduos que os difamarem, injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-os à autoridade mais próxima conjuntamente com o respectivo auto de notícia que fará fé em juízo, nos termos dos artigos 156.º e 169.º do Código de Processo Penal;

3) Podem prender em flagrante delito os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais procedendo como se dispõe na parte final do número anterior, tendo os respectivos autos os mesmos efeitos e os mesmos termos.

Art. 45.º Os autos levantados pelos funcionários do Corpo de Fiscais de que trata o § único do artigo 37.º por transgressão ao presente diploma farão fé em juízo e valerão como corpo de delito, nos termos das citadas disposições do Código de Processo Penal.

Art. 46.º O concessionário fica obrigado a manter à disposição do Conselho de Inspeção de Jogos todos os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos.

§ único. O exercício das funções de inspecção e de fiscalização não pode ser prejudicado ou adiado pela ausência ou impedimento do concessionário, ou de quem legalmente o represente.

Art. 47.º Para a contabilidade especial dos jogos europeus é o concessionário obrigado a ter os seguintes livros e impressos cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos:

1) Livro de registo diário do movimento das bancas;

2) Mapa do movimento das caixas vendedoras;

3) Mapa do movimento das caixas compradoras;

4) Conta-corrente com os ficheiros volantes;

5) Conta-corrente dos dados, baralhos de cartas e «sabot»;

6) Caderneta de reforços;

7) Caderno para registo das apostas no «ecarté».

§ 1.º Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário que para tal for designado pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

§ 2.º Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamentos serão rectificadados a tinta encarnada e ressalvados por quem esteja competentemente autorizado a fazê-lo.

Art. 48.º Além dos livros e impressos de que trata o artigo 47.º o concessionário é obrigado a ter os demais que o Conselho de Inspeção de Jogos venha a reconhecer como convenientes para o desempenho das funções de fiscalização que lhe competem.

§ único. Tanto os livros de que trata o corpo deste artigo como os referidos no artigo 47.º terão termos de abertura e encerramento e as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente ou por um vogal do Conselho de Inspeção de Jogos e serão escripturados com regularidade.

Art. 49.º O concessionário é obrigado a:

1) Prestar aos funcionários do Corpo de Fiscais de que trata o § único do artigo 37.º, em serviço, as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos europeus que pretendam consultar;

2) Remeter ao Conselho de Inspeção de Jogos:

a) Diariamente, um mapa com indicação dos jogos europeus bancados que funcionaram na véspera, do número das respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuizos verificados, do número de mesas de jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos e das importâncias entregues à assistência local, correspondentes a fichas encontradas abandonadas e cujo dono não foi possível identificar;

b) Até o dia 2 de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa demonstrativo dos resultados da exploração dos jogos europeus de fortuna ou azar, com a indicação do movimento de fichas, dos cheques descontados, das importâncias remetidas à assistência local, das gratificações destinadas ao pessoal e do movimento de identificações;

c) Anualmente, e no primeiro dia de funcionamento das salas de jogo de fortuna ou azar, relação nominativa, por categorias, do pessoal a que se refere o artigo 28.º e dos empregados que, eventualmente, devam prestar serviço naquelas salas, relação que será actualizada logo que se verifiquem quaisquer alterações.

Art. 50.º O concessionário enviará anualmente ao Conselho de Inspeção de Jogos nota discriminativa da constituição dos seus corpos gerentes.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 51.º O concessionário será punido:

1) Pela não construção até 31 de Dezembro de 1964 dos edifícios referidos na alínea a) do artigo 7.º, com perda das cauções de que tratam os n.ºs 6) e 7) do artigo 12.º, salvo por caso de força maior justificado e aceite pelo Governo;

2) Pela falta de cumprimento do disposto no artigo 19.º; com a multa de mil a cinco mil patacas;

3) Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos ao registo dos jogos,

com a multa de dez mil patacas, sem prejuízo da aplicação das sanções penais a que porventura haja lugar;

4) Pela infracção do disposto nos artigos 46.º a 48.º e pela inexactidão das informações prestadas ou nos elementos fornecidos, com a multa de quinhentas a cinco mil patacas, independentemente da responsabilidade criminal a que haja lugar;

5) Pela inobservância do horário que vier a ser fixado em conformidade com o § 2.º do artigo 18.º, com a multa de mil a cinco mil patacas;

6) Pela inobservância do disposto no § único do artigo 16.º, com a multa de mil patacas;

7) Pela entrada nas salas de jogo de abrangidas pela proibição constante do artigo 23.º e por cada uma delas, com a multa de cem patacas;

§ 1.º No caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, serão as multas elevadas ao dobro;

§ 2.º As multas a que se refere este artigo serão impostas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, com recurso para o Governador da Província, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns das sanções individuais a que porventura haja lugar.

§ 3.º Pelo pagamento das multas é exclusivamente responsável o concessionário.

Art. 52.º A falta de pagamento, nos prazos estabelecidos, das importâncias a que se referem o artigo 36.º e seu § único importa o relaxe das respectivas dívidas que se efectuará logo que decorram quinze dias depois de findos aqueles prazos, para o que os Serviços de Fazenda e Contabilidade ou o Conselho de Inspeção de Jogos, conforme a hipótese, enviarão ao respectivo juiz das execuções fiscais certidão competentemente assinada e autenticada com o correspondente selo branco donde constem a importância e a proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação do concessionário.

Art. 53.º O concessionário fica sujeito à rescisão do contrato de concessão nos seguintes casos:

1) Quando, sem a competente autorização, transferir para outrem a exploração dos jogos;

2) Quando não cumprir as obrigações assumidas no contrato de concessão;

3) Quando abandonar sem causa legítima a exploração dos jogos pelo prazo superior a três meses.

§ 1.º A rescisão da concessão é da competência do Governador da Província, e far-se-á por portaria publicada no *Boletim Oficial* da Província.

§ 2.º Da rescisão do contrato da concessão resultará a perda das cauções prestadas a favor do Estado.

Art. 54.º O concessionário obriga-se a despedir os empregados cuja exclusão for pedida pelo Conselho de Inspeção de Jogos por iludirem ou dificultarem a acção de fiscalização do Estado.

Art. 55.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, quer neles exercendo a sua actividade, serão punidos nos termos das disposições applicáveis do Código Penal.

Art. 56.º As pessoas que forem encontradas praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar e que não estejam abrangidas pelo artigo 55.º serão punidas nos termos do artigo 265.º do Código Penal.

Art. 57.º O produto das multas cominadas neste diploma terá a seguinte distribuição:

- 1) 75 por cento para o Estado;
- 2) 25 por cento para a Assistência Pública.

§ único O disposto no corpo deste artigo não é applicável às multas applicadas pelos tribunais comuns.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 58.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente diploma serão resolvidas por portaria do Governador da Província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Julho de 1961.
— O Governador, *Jaime Silvério Marques*.

À VENDA NA IMPRENSA NACIONAL:

Assistência médica e hospitalar aos indigentes, porcionistas e pensionistas

Cada exemplar \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 0,40

正 毫 四 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU